



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347016 - PR (2023/0118042-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UNA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
ADVOGADO : TATIANA MESSIAS DA SILVA BASSO - PR031914

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALTA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO PRESIDENCIAL LOCAL QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o apelo nobre se baseia no fundamento de que o entendimento da Corte de origem se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, bem como naquele referente à incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame da matéria fático-probatória dos autos, e a parte agravante deixa de impugná-los especificamente. Aplicação da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

2. Como o apelo nobre foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia à parte agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicariam ao caso dos autos ou, ainda, que o entendimento jurisprudencial do STJ não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, com a citação de julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, providência da qual não se desincumbiu. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.967.538/RS**, Rel. Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022; **AgInt no AREsp 1.938.057/SP**, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022; **AgInt no AREsp 1.886.494/PR**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347016 - PR (2023/0118042-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UNA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
ADVOGADO : TATIANA MESSIAS DA SILVA BASSO - PR031914

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALTA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO PRESIDENCIAL LOCAL QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o apelo nobre se baseia no fundamento de que o entendimento da Corte de origem se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, bem como naquele referente à incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame da matéria fático-probatória dos autos, e a parte agravante deixa de impugná-los especificamente. Aplicação da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

2. Como o apelo nobre foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia à parte agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicariam ao caso dos autos ou, ainda, que o entendimento jurisprudencial do STJ não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, com a citação de julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, providência da qual não se desincumbiu. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.967.538/RS**, Rel. Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022; **AgInt no AREsp 1.938.057/SP**, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022; **AgInt no AREsp 1.886.494/PR**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Una Construção Civil Ltda.** contra decisão que não conheceu do seu agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incide a Súmula 182/STJ, porquanto não teriam sido impugnados todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo nobre, a saber: **(i)** o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a questão referente à possibilidade de recusa, pela Fazenda Pública, de bens oferecidos à penhora; e **(ii)** quanto à matéria inserta no art. 805 do CPC, a análise da questão exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, à incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, alega que não há falar na aplicação da Súmula 182/STJ ao caso, porquanto teria combatido expressamente todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao apelo raro, tendo em vista que: **(i)** "no tocante à inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, a Agravante destacou que o óbice deveria ser afastado uma vez que o Recurso Especial também foi interposto com base na alínea "c" do art. 105, inc. III, da CF, o que acabaria por evidenciar que a jurisprudência não estaria consolidada. Inclusive, a Agravante citou novamente os precedentes utilizados no Recurso Especial que demonstraram a divergência jurisprudencial, impugnando-os especificamente" (fl. 459); e **(ii)** "Já no que tange à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, a Agravante logrou êxito ao demonstrar que a questão suscitada no Recurso Especial é eminentemente jurídica, independendo de reexame de elemento de prova."

Requer a reconsideração da decisão alvejada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para resposta (fl.471).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 452/454):

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por UNA CONSTRUCAO CIVIL LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 83/STJ (bens oferecidos à penhora/recusa da Fazenda Pública), Súmula 7/STJ (art. 805, CPC) e Súmula 7/STJ (arts. 55, §§ 1º e 2º, 313, V, "a" e 921, I do CPC).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 83/STJ (bens oferecidos à penhora/recusa da Fazenda Pública) e Súmula 7/STJ (art. 805, CPC).

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perflhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o

agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.***

Publique-se. Intimem-se.

Nota-se que, do cotejo entre a decisão que inadmitiu o apelo nobre e as razões de agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de refutar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada de que: **(i)** "no tocante à inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, a Agravante destacou que o óbice deveria ser afastado uma vez que o Recurso Especial também foi interposto com base na alínea "c" do art. 105, inc. III, da CF, o que acabaria por evidenciar que a jurisprudência não estaria consolidada. Inclusive, a Agravante citou novamente os precedentes utilizados no Recurso Especial que demonstraram a divergência jurisprudencial, impugnando-os especificamente" (fl. 459); e **(ii)** "Já no que tange à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, a Agravante logrou êxito ao demonstrar que a questão suscitada no Recurso Especial é eminentemente jurídica, independendo de reexame de elemento de prova."

Com efeito, da leitura das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que, em nenhum momento, a parte ora agravante cuidou de refutar especificamente os referidos fundamentos, transcritos acima. Em verdade, a petição de agravo limitou-se a alegar, em síntese, que: **(i)** "houve a usurpação da competência pelo E. Tribunal de origem da que compete ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se excedeu no exame de admissibilidade e acabou por adentrar à esfera jurisdicional deste Tribunal Extraordinário, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada para o fim de prosseguimento do Recurso Especial interposto" (fl.430); **(ii)** "demonstra-se claramente que a matéria acima reverberada, que é inclusive de cabal importância para julgamento do feito, reflete flagrante violação ao art. 1.022, inc. II do CPC, sendo assim, ante à omissão apontada, deve ser anulado a r. decisão agravada, para que nova decisão seja proferida" (fl.430); **(iii)** "entende-se por inadequada a aplicação da Súmula 7 a obstar o seguimento do Recurso Especial interposto, já que a matéria a ser apreciada por esta Corte é eminentemente jurídica, qual seja, a impenhorabilidade da quantia bloqueada nos autos executórios" (fl.431); e **(iv)** "Afirmou o Vice-Presidente do e. Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná que o Recurso Especial interposto pela Agravante, no tocante à alegada violação dos arts. 55, §§ 1º e 2º, 313, inc. V, 805, 921, inc. I, “a” do CPC, encontraria óbice na Súmula 83 do STJ, pois afirmou que há entendimento firmado sobre o assunto. Concessa vênias, merece ser afastado este entendimento para que o Recurso Especial seja admitido e, conseqüentemente, provido, uma vez que flagrante a violação aos artigos alhures, isso porque, inclusive, além de o Recurso Especial ter sido interposto com fulcro na alínea “a”, do art. 105, inc. III, da CF, também foi interposto com base na alínea “c” do referido artigo, o que acaba por evidenciar que a jurisprudência não está consolidada" (fl.432).

Assim, verifica-se ser insuficiente para impugnar o referido fundamento referente à incidência da Súmula 7/STJ à espécie a afirmação, nas razões de agravo em recurso especial, de ser "inadequada a aplicação da Súmula 7 a obstar o seguimento do Recurso Especial interposto, já que a matéria a ser apreciada por esta Corte é eminentemente jurídica, qual seja, a impenhorabilidade da quantia bloqueada nos autos executórios" (fl.431), à míngua da demonstração de situação particular do caso concreto que justificasse o afastamento do referido óbice.

Lado outro, esclareça-se que, como o apelo nobre foi inadmitido tendo por base o fundamento de que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem estaria em consonância com o desta Corte sobre a questão da possibilidade de recusa, pela Fazenda Pública, de bens oferecidos à penhora, caberia ao ora agravante demonstrar, nas razões de agravo em recurso especial, que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

Nota-se que, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema, caberia à parte ora agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicariam ao caso dos autos ou, ainda, que o entendimento jurisprudencial do STJ não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, **com a citação de julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada**, providência da qual não se desincumbiu. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A controvérsia dos autos versa acerca da legitimidade ou não do exequente para a propositura do cumprimento de sentença amparado na Ação Coletiva n. 2008.71.00.024897-9.
3. A decisão agravada afastou as preliminares suscitadas em contrarrazões, e, no mérito, deu provimento ao recurso especial da parte autora com base em precedentes recentes desta Corte no sentido de que não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional.
4. Consoante jurisprudência desta Corte, não é suficiente, para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ. Deve o agravante, sob pena de não conhecimento do recurso, demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados no decisum, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie.
5. À luz do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e conforme entendimento sedimentado na Súmula 182 do STJ, não se conhece do agravo interno quando ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.
6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.967.538/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 83 do STJ. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.
3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa.
4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente, a incidência da Súmula 83/STJ.
5. O STJ possui entendimento no sentido de que, uma vez inadmitido o recurso especial ante a dissonância da pretensão com jurisprudência do STJ, incumbe a parte apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles.
6. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.938.057/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE E PENSIONAMENTO MENSAL, C/C DANOS MORAIS. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de

pensão por morte, c/c indenização por danos morais. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para o pagamento de pensionamento mensal e danos morais. No Tribunal a quo, a sentença foi modificada para somente para reconhecer a correção de valores e a incidência de honorários advocatícios. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, na ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência - Súmula n. 284/STF, na deficiência de cotejo analítico, na incidência da Súmula n. 211/STJ (quanto ao princípio da não surpresa, da preclusão e da responsabilidade objetiva), da Súmula n. 83/STJ (quanto à prescrição e quanto aos juros de mora), da Súmula n. 7/STJ (quanto à produção de prova, à culpa, ao pensionamento, aos encargos sucumbenciais e ao quantum indenizatório). Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à ocorrência da Súmula n. 83/STJ (quanto aos juros de mora).

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem:

meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.886.494/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Com efeito, a parte ora agravante deixou de carrear, em seu agravo em recurso especial, julgados contemporâneos ou supervenientes que demonstrassem que o entendimento jurisprudencial do STJ não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Logo, verificando-se que não foram rebatidos, de modo específico, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo nobre, escoreita a decisão agravada ao entender como aplicável à espécie a Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*").

Registre-se que essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar os **EAREsp 701.404/SC** e os **EAREsp 831.326/SP** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), na qual se reforçou a compreensão de que o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da **Súmula 182**.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.347.016 / PR

Número Registro: 2023/0118042-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00107709020198160058 00701704420218160000 007017044202181600001 007017044202181600002
007017044202181600003 007017044202181600004 107709020198160058 701704420218160000
7017044202181600001 7017044202181600002 7017044202181600003 7017044202181600004

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

ADVOGADO : TATIANA MESSIAS DA SILVA BASSO - PR031914

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

ADVOGADO : TATIANA MESSIAS DA SILVA BASSO - PR031914

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de outubro de 2023